

## DESPACHO

---

**PROCESSO:** 00002640.989.20-8

**REPRESENTANTE:**

- TDR TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI (CNPJ 22.041.645/0001-05)
- **ADVOGADO:** GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO (OAB/SP 277.893)

**REPRESENTADO(A):**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL (CNPJ 50.387.844/0001-05)

**ASSUNTO:** Representação visando ao Exame Prévio do edital da Concorrência Pública nº 001/2020, tendo por objeto a contratação de empresa para locação de veículo automotor tipo ônibus urbano, com motorista e combustível.

**EXERCÍCIO:** 2020

**INSTRUÇÃO POR:** UR-06

**PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):** 00005868.989.20-3

---

**PROCESSO:** 00005868.989.20-3

**REPRESENTANTE:**

- LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO (CPF 289.477.748-55)

**REPRESENTADO(A):**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL (CNPJ 50.387.844/0001-05)

**ASSUNTO:** Representação contra Edital da Concorrência Pública nº 001/2020 do Município de Jaboticabal, objetivando a contratação de empresa para locação de veículo automotor tipo ônibus urbano, com motorista e combustível.

**EXERCÍCIO:** 2020

**INSTRUÇÃO POR:** UR-06

### **Relatório**

Em exame, representações formuladas por **TDR Transportes e Serviços** e por **Luis Gustavo de Arruda Camargo**, contra edital de concorrência 1/2020, lançado pela **Prefeitura Municipal de Jaboticabal**, para a contratação de empresa para locação de veículo automotor, tipo ônibus urbano, com motorista e combustível.

**TDR** se insurge contra **(a)** o critério de julgamento pelo valor global, e não por item; **(b)** a ausência de indicação da quantidade mínima de veículos por linha; **(c)** a ausência de indicação da padronização a ser observada (item 4.6 do Anexo I – Termo de Referência); **(d)** a escolha da licitação na modalidade de concorrência, porque “não está condizente com as jurisprudências e doutrinas modernas do direito que regem a matéria”; **(e)** a exigência de apresentação, na fase de habilitação, de “ato constitutivo em vigor, acompanhado de todas as eventuais alterações contratuais”, e não apenas da última alteração (item 8.1.2); **(f)** a exigência de apresentação, na fase de habilitação, de prova de regularidade fiscal referente a “tributos inscritos e não inscritos na dívida ativa estadual” (item 8.2.4); **(g)** a previsão constante do item 9.2.1, que isenta a responsabilidade da comissão de licitação por eventual indisponibilidade dos meios eletrônicos de informação, no momento da verificação de autenticidade de certidões emitidas via internet, nos termos do item 9.2 do edital; **(h)** a vedação à subcontratação (item não informado na representação); e **(i)** a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio (item 5.7.4 do edital).

**Luis Gustavo** questiona **(j)** a indisponibilidade da arte para padronização dos veículos e dos uniformes (item 4.5 e item 5.1 do Anexo I – Termo de Referência) e **(k)** a indisponibilidade de indicação do quantitativo de veículos, viagens e quilometragem para as linhas 16 e 18.

Por essas razões, requerem a sustação cautelar do procedimento.

### **É o relatório. Decido.**

Para fins de registro, deve-se anotar que: **(i)** o edital informa como data de sua assinatura o dia 3/1/2020 **(ii)** a data designada para a sessão de abertura dos envelopes é 7/2/2020; **(iii)** TDR protocolou sua petição neste TCESP no dia 5/2/2020; **(iv)** Luis Gustavo protocolou sua petição neste TCESP no dia 6/2/2020; e **(iv)** não há notícia de impugnação administrativa dirigida à Administração.

Independentemente disso, tem-se que:

**(a)** Há aparente confusão na insurgência concernente ao critério de julgamento pelo valor global, e não por item.

Em exame perfunctório, verifica-se que o edital prevê a locação de 12 (doze) ônibus, com especificações idênticas, conforme se depreende de seu Anexo I – Termo de Referência, item 4.7, e de seus Anexos II – Tabela com Valores Estimados pela Prefeitura e IV – Minuta de Proposta.

Portanto, a princípio, tem-se não se tratar de aglutinação indevida do objeto, mas de escolha aparentemente legítima da Administração, ao optar contratar única empresa para o fornecimento de um conjunto de 12 ônibus.

**(b)** Embora pareça esclarecida a insurgência concernente ao número mínimo de veículos, há aparente incompatibilidade no quantitativo descrito na tabela constante do item 4.1 do Anexo I – Termo de Referência e no número indicado nos Anexos II e IV acima referidos.

A tabela constante do item 4.1 do Anexo I – Termo de Referência informa o número de 10 (dez) veículos (coluna ‘frota’) ao passo que os Anexos II e IV referem-se a 12 (doze) veículos.

É preciso esclarecer esse aspecto, dada a sua relevância para a adequada formulação das propostas.

**(c)** e **(j)** Aparentemente, não há indicação da padronização a ser observada nos veículos a serem disponibilizados à Prefeitura, bem como nos uniformes dos funcionários da futura contratada (item 4.6 do Anexo I – Termo de Referência).

Adicionalmente, o edital e seus anexos não parecem esclarecer a quem pertenceria a obrigação pela execução de referida padronização nos veículos, com os correspondentes custos.

Em outras palavras, quem tem o dever de padronizar os veículos, a Prefeitura ou a sua contratada?

**(d)** O serviço contratado pode ser enquadrado como 'comum' para os fins da Lei nº 10.520/2011. Contudo, aplica-se à espécie, igualmente, a adoção da licitação na modalidade de concorrência. Não se trata, portanto, de ilegalidade manifesta, inserindo-se a modalidade de licitação, neste caso, no juízo discricionário da Administração (cf. TC-12527/989/19-8, Plenário, Rel. Cons. Subs. Antonio Carlos dos Santos, j. 26/6/2019).

**(e)** Não encontra amparo na lei de licitações ou na jurisprudência deste Tribunal a exigência de apresentação, na fase de habilitação, de "ato constitutivo em vigor, acompanhado de todas as eventuais alterações contratuais", e não apenas da última alteração (item 8.1.2).

**(f)** Contraria o disposto na lei de licitações e na jurisprudência desta Corte a exigência de apresentação, na fase de habilitação, de prova de regularidade fiscal referente a "tributos inscritos e não inscritos na dívida ativa estadual" (item 8.2.4).

**(g)** O item 9.2 do edital prevê a apresentação de documentos de habilitação obtidos por meio eletrônico, cuja autenticidade pode ser verificada *on-line* pela Prefeitura na própria sessão de julgamento. A redação do item 9.2.1 do edital parece merecer aprimoramentos, pois permite que se compreenda eventual indisponibilidade de consulta de certidões *on-line* como risco imputável às licitantes, o que parece não fazer sentido algum.

**(h)** O edital autoriza e regula a subcontratação no item 22 do edital.

**(i)** A vedação à participação de empresas reunidas em consórcio (item 5.7.4 do edital) insere-se no juízo discricionário da Administração, como já decidiu este Tribunal em reiteradas oportunidades (cf. TC-281/989/14-5, Plenário, Rel. Cons. Robson Marinho, sessão de

19/3/2014).

(j) Este item foi abordado em conjunto com o item (c) acima.

(k) O edital e seus anexos parecem não informar os quantitativos de viagens e de quilometragem para as linhas 16 e 18.

Ante o exposto, **DETERMINO** a sustação imediata do procedimento em exame, que deverá assim permanecer até que se profira decisão final sobre o caso, conforme o art. 53, parágrafo único, nº 10, do RITCESP.

**DETERMINO** à entidade promotora do certame que apresente a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma cópia integral do ato de convocação em referência, inclusive de seus anexos, para o exame previsto no art. 113, § 2º, Lei Federal nº 8.666/93, ou, **alternativamente**, que declare que a cópia acostada aos autos pela representante corresponde fiel e integralmente ao edital atualmente disponível aos interessados.

**ADVIRTO**, ainda, que o descumprimento desta determinação sujeitará a autoridade que subscreve o edital, José Carlos Hori, prefeito, à pena pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Fica a entidade promotora do certame **NOTIFICADA** para, se quiser, apresentar suas justificativas sobre todas as impugnações, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas acima fixado.

**Publique-se.**

Ao cartório para as providências devidas.

GRRM, 6 de fevereiro de 2020

**SAMY WURMAN**

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital'

e informe o código do documento: 2-9T1I-FLDR-6SG2-6GUV